



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 3, DE 2019 (Da Sra. Carla Zambelli)

Introduz as disposições nos termos do § 1º - A no artigo 5º e do artigo 304-A do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código do Processo Penal; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo, do de nº 733/22, apensado (relator: DEP. DANIEL SILVEIRA).

DESPACHO:

DEFERIDO O REQUERIMENTO N. 1.162/2022, CONFORME DESPACHO DO SEGUINTE TEOR: "DEFIRO O REQUERIMENTO N. 1.162/2022, NOS TERMOS DOS ARTS. 142 E 143 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. DESAPENSE-SE, POIS, O PROJETO DE LEI N. 3/2019 DO PROJETO DE LEI N. 8.045/2010. EM SEGUIDA, APENSE-SE O PROJETO DE LEI N. 733/2022 AO PROJETO DE LEI N. 3/2019. ASSIM, REVEJO O DESPACHO INICIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI N. 3/2019, PARA SUBMETÊ-LO AO REGIME DE PRIORIDADE, À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO E À ANÁLISE DAS COMISSÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 DO RICD). OUTROSSIM, DETERMINO O ENCAMINHAMENTO DO BLOCO RESULTANTE DA APENSAÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, TENDO EM VISTA JÁ HAVER PARECER APROVADO PELA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO. PUBLIQUE-SE.

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 DO RICD).

APRECIAÇÃO:

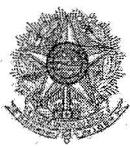
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 29/08/2022 em virtude de novo despacho e apensado

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 733-A/22



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI 3 /2019

Introduz as disposições nos termos do § 1º - A no artigo 5º e do artigo 304-A do Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica introduzido o disposto nos termos do § 1º - A do artigo 5º do Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, com a seguinte redação:

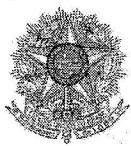
“§ 1º-A A autoridade policial pode instaurar o inquérito policial de ofício por meio de portaria, auto de prisão em flagrante ou auto de resistência decorrente de ação legítima de força policial.

Art. 2º Introduz o artigo 304-A com a seguinte redação:

“Art. 304-A Em caso de resistência quando de ação legítima de força policial, devidamente demonstrada pelos elementos de formação de prova para resguardar a vida, a liberdade e o patrimônio da vítima, apresentado o preso à autoridade policial, ouvirá esta o condutor e as testemunhas policiais, e colherá, desde logo, suas assinaturas, entregando a estes cópia do termo e recibo de entrega do preso.

§ 1º Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas não policiais que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas assinaturas, lavrando, a autoridade, ao final, o auto mediante despacho fundamentado.

§ 2º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade policial mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito, se para isso tiver atribuição; se não o for, enviará os autos à autoridade policial que o seja.



§ 3º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de resistência; o qual, nesse caso, deverá ser assinado pelo condutor e, pelo menos, duas pessoas que haja testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

§ 4º Em caso de morte do autor do fato em razão de resistência, a autoridade policial deverá determinar a imediata requisição de exame pericial no local do fato antes de ouvir as testemunhas.

§ 5º Ao término do exame pericial do local pelos peritos, a autoridade policial deverá requisitar o encaminhado do corpo ao instituto médico legal para elaboração de exame cadavérico.

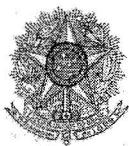
Art. 3º Esta lei entra em vigor 45 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A razão de ser do Estado, no regime republicano, fundada no poder do povo, para o povo e pelo povo, recordando a genialidade de Ruy Barbosa¹, o pai intelectual da República "... creio no Governo do povo pelo povo ...", onde todos os cidadãos outorgam parcela do poder individual para a própria constituição do Estado, o qual no exercício de sua finalidade, recebe este poder para atuar em nome deles, sem qualquer pretensão de onipotência, para protegê-los, sobretudo, à dignidade, à vida, à liberdade, à propriedade, entre outros, em sociedade, deve ser perenemente respeitado.

Ressalta-se que esses direitos soberamente existentes mesmo antes da própria constituição do Estado; a dignidade, a vida, a liberdade e a propriedade, entre outros, são inatos à formação humana e historicamente reconhecidos na tradição jurídica do Brasil.

¹ Logo após a proclamação da República o Governo Provisório, nomeia comissão de juristas, sob a presidência de Saldanha Marinho, para elaborar projeto da primeira Constituição Republicana do Brasil. Esse projeto deveria ser submetido à discussão e aprovação da Assembleia Constituinte, escolhida por meio de eleições, a ser instalada em 15 de novembro de 1890. O projeto apresentado pela comissão não foi aprovado pelo Governo Provisório, que encarregou Rui Barbosa de revê-lo. Por quinze dias, Rui reuniu-se em sua residência na praia do Flamengo, para discutir com todos os ministros os artigos com suas emendas. Ao longo do processo, Rui Barbosa encaminhou as modificações a Deodoro. Por fim, deu forma definitiva ao projeto, aprovado em junho de 1890, que contemplava a república, a federação, o presidencialismo, a divisão do poder, em três poderes: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, levando a marca indelével do pai da Constituição da República de 1891, Ruy Barbosa, "o poder do povo e para povo", cujo busto está erguido ao alto da mesa do Senado Federal. Barbosa, Ruy, 1849-1923. Pensamento e ação de Rui Barbosa. Organização e seleção de textos pela Fundação Casa de Rui Barbosa. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 1999.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse sentido, lembrai-vos do Segundo Tratado sobre o Governo escrito no final do século XVII por John Locke², o pai intelectual dos fundamentos do *Bill of Rights* de 1689, o qual expressa o pensamento natural contra toda forma de poder despótico e divino, com argumentos que mostram que o Governo deve, em obediência à lei, usar sempre o poder para o bem comum, cujos argumentos históricos de filosofia política estão tão profundamente resguardados no cotidiano brasileiro.

Ora pela lei fundamental da natureza, deve-se preservar o homem tanto quanto possível, quando nem tudo se pode preservar, devendo dar-se preferência à segurança do inocente; e pode destruir-se alguém que nos move a fazer a guerra ou que manifeste inimizade à nossa existência, pelo mesmo motivo que se pode matar um lobo ou um leão, uma vez que tais pessoas não se sujeitam à lei comum da razão, e não tem outra lei que não a força ... (...)

Disso resulta que aquele que tenta impor ao outro o poder absoluto, põe-se em estado de guerra com ele, devendo isso ser entendido como declaração de intenções contra a vida do próximo, donde há motivos para concluir que quem a outrem subjuga, dele usará, segundo lhe aprouver, quando o tiver cativo, chegando mesmo a aniquilá-lo, se lhe der na veneta; não há quem deseje ter outrem sob seu poder absoluto senão coagi-lo à força ao que é contrário à liberdade, isto é, torná-lo escravo. Escapar de semelhante opressão é a única certeza de preservação; e a razão nos diz para ter como inimigo a própria preservação aquele que tolhe a alguém a liberdade que a garante, de sorte que quem tenta escravizar alguém põe-se com ele em estado de guerra. (...)

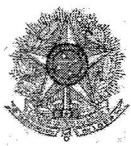
Estas considerações tornam legítimo matar um ladrão que não nos agrediu nem atentou contra a nossa vida mais do que, pelo emprego da força, apoderar-se de nós para arrebatar-nos dinheiro ou o que mais lhe aprouver; porque, ao lançar mão da força se apossar de nós, sem ter para tanto o menor direito, seja qual for a pretensão que o anime, não temos porque supor que aquele que nos tira a liberdade não nos tomaria tudo o mais, logo que nos tivesse em seu poder. Portanto, é-nos legítimo tratá-lo como quem se colocou em estado de guerra contra nós, isto é, matá-lo se pudermos, pois ele se arrisca a tanto ao estabelecer um estado de guerra no qual figura como agressor.

Está clara a diferença entre o estado de natureza e o estado de guerra que, apesar de terem sido confundidos, diferem tanto um do outro como um estado de paz, boa vontade, cooperação mútua e preservação, e um estado de inimizade, malícia, violência e destruição recíproca. Quando os homens convivem segundo a razão, sem uma autoridade superior comum no mundo que possa julgar entre eles, verifica-se propriamente o estado de natureza. Todavia, o uso da força, ou a intenção declarada, contra a pessoa de outrem, quando não existe qualquer instância superior comum sobre a Terra para quem apelar, configura o estado de guerra; e o não ter a possibilidade de apelo dá ao homem o direito de guerra contra um agressor, embora pertença à mesma sociedade e seja igualmente súdito. Assim a um ladrão, a quem não posso aplicar a pena senão apelando para a lei, por ter-me roubado quando possuía, eu posso matar quando me atacar só para roubar-me o cavalo ou o casaco; porque a lei, feita para minha preservação, quando não pode amparar-me para garantir a minha vida contra o uso da força, vida que, se aniquilada não é possível de reparação, permite-me a defesa própria e o direito de guerra, isto é, a liberdade de matar o agressor, uma vez que a ação não dá tempo para que apele ao juiz comum, nem à decisão da lei, para remediar no caso em que o mal seja irreparável.(sic)

Guardado o devido momento histórico, tendo em vista o progresso da humanidade, sem se afastar do conhecimento da natureza do ser humano em sociedade, o Estado está legitimado pelo povo para usar a força para salvaguarda os direitos mencionados do próprio ser humano em sociedade.

Sem adentrar na análise da impossibilidade natural da onipresença do Estado para proteger o ser humano em todas as situações do cotidiano, o que, de fato, há de prevalecer para essas situações a legitima ação de auto defesa pelos meios disponíveis contra o agressor, como mencionado pelo filósofo inglês há mais de quatro séculos,

² Two Treatises of Government. Cambridge texthin the History of Political Thought. Edited by Peter Laslett. Text originally in 1690.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

reconhecendo a tradição secular e o valor histórico de um povo, tem-se em consideração que a força é a legítima ação do Estado, recebida originalmente pelos cidadãos perante o ato de constituição e utilizada a benefício de todos, enquanto que a violência é a conduta típica do criminoso, posta pelo agressor contra o inocente.

Nesta tradição, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1891 previu o regime de governo, a divisão de poder e, sobretudo, o exercício de poder do Estado para garantir a segurança individual e a liberdade do cidadão livre, por meio da utilização da força das instituições republicanas.

Art 1º - A Nação brasileira adota como forma de Governo, sob o regime representativo, a República Federativa, proclamada a 15 de novembro de 1889, e constitui-se, por união perpétua e indissolúvel das suas antigas Províncias, em Estados Unidos do Brasil. (...)

Art 6º - O Governo federal não poderá intervir em negócios peculiares aos Estados, salvo:

1º) para repelir invasão estrangeira, ou de um Estado em outro;

2º) para manter a forma republicana federativa;

3º) para restabelecer a ordem e a tranquilidade nos Estados, à requisição dos respectivos Governos;

4º) para assegurar a execução das leis e sentenças federais. (...)

Art 14 - As forças de terra e mar são instituições nacionais permanentes, destinadas à defesa da Pátria no exterior e à manutenção das leis no interior.

A força armada é essencialmente obediente, dentro dos limites da lei, aos seus superiores hierárquicos e obrigada a sustentar as instituições constitucionais. (...)

Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade ... (sic)

Para garantir os direitos e a segurança individual dos cidadãos livres, sob a égide da inaugural Constituição republicana de 1891, estava em vigor o Código de Processo penal de 1832, por ela recepcionado, que, por sua vez, fazia presente quatro instrumentos de força republicana para manter este desiderato:

I.o termo de bom viver;

II.o termo de segurança;

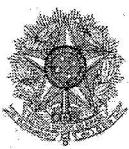
II.a prisão sem formação de culpa (a prisão em flagrante);

III.o auto de corpo delito (formação de culpa).

Apesar de a Constituição republicana ter, em respeito à Federação, atribuído aos Estados o poder de legislar sobre a matéria de processo penal, houve a faculdade de adotar o Código de Processo Penal de primeira instância, respeitadas as constituições estaduais.

Alguns Estados da Federação elaboraram seus códigos (Rio Grande do Sul, Pará, Minas Gerais, Sergipe, Rio Grande do Norte, Paraná, Distrito Federal e Maranhão), enquanto outros mantiveram o Código de Processo Criminal de primeira instância (São Paulo, Rio de Janeiro, Santa Catarina e outros).

Aos que adotaram o Código de Processo Penal de primeira instância, os instrumentos de salvaguarda dos direitos e segurança individual do cidadão livre utilizados por esses Estados, frente a violência praticada pelo agressor, foram



CÂMARA DOS DEPUTADOS

recepcionados pela Constituição (art. 72), nos moldes excepcionalmente previstos nas declarações de direito os quais resguardaram as disposições do código imperial.

§ 13 - A exceção do flagrante delito, a prisão não poderá executar-se senão depois de pronúncia do indiciado, salvo os casos determinados em lei, e mediante ordem escrita da autoridade competente.

§ 14 - Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvas as exceções especificadas em lei, nem levado à prisão ou nela detido, se prestar fiança idônea nos casos em que a lei a admitir. (sic)

O termo de bom viver era lavrado em relação as pessoas elencadas nos termos do disposto no § 2º do artigo 12, seguindo o procedimento estabelecido no artigo 121, ambos do estatuto processual, *in verbis*:

§ 2º Obrigar a assignar termo de bem viver aos vadíos, mendigos, bebados por habito, prostitutas, que perturbam o socego publico, aos turbulentos, que por palavras, ou acções offendem os bons costumes, a tranquillidade publica, e a paz das familias.

§ 3º Obrigar a assignar termo de segurança aos legalmente suspeitos da pretenção de commetter algum crime, podendo cominar neste caso, assim como aos comprehendidos no paragrapo antecedente, multa até trinta mil réis, prisão até trinta dias, e tres mezes de Casa de Correcção, ou Officinas publicas.

Art. 121. O Juiz de Paz a quem constar que existe no respectivo Distrito algum individuo em circunstancias dos que se acham indicados nos §§ 2º e 3º do art. 12, o mandará vir á sua presença com as testemunhas, que souberem do facto: se a parte requerer prazo para dar defesa, conceder-se-lhe-ha um improrrogavel; e provado, mandará ao mesmo individuo que assigne termo de bem viver, em o qual se fará menção, na presença do réo, das provas apresentadas pró, ou contra; do modo de bem viver prescripto pelo Juiz, e da pena comminada, quando o não observe.

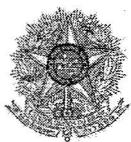
Quanto ao termo de segurança, havia previsão nos artigos 123 e 124 do Código de Processo Penal da época do suspeito de perpetrar o delito ter a liberdade privada mediante existência de fundamento razoável até justificativa do ato (leia-se, atualmente, prova em contrário).

Art. 123. Todo o Official de Justiça poderá ex-officio, ou qualquer cidadão, conduzir á presença do Juiz de Paz do Distrito a qualquer, que fôr encontrado junto ao lugar, onde se acaba de perpetrar um crime, tratando de esconder-se, fugir, ou dando qualquer outro indicio desta natureza, ou com armas, instrumentos, papeis, e effeitos, ou outras cousas, que façam presumir cumplicidade em algum crime, ou que pareçam furtadas.

Art. 124. Se o Juiz perante quem fôr levado o suspeito entender que ha fundamento razoavel (depois de ouvil-o, e ao conductor) para acreditar-se que elle tenta um crime, ou é cumplice, ou socio em algum, o sujeitará a termo de segurança, até justificar-se. (sic)

Não obstante, havia a possibilidade de livrar-se solto mediante o pagamento de fiança nos termos estabelecidos pelo código de 1832.

O terceiro instrumento legítimo de força do Estado para resguardar os direitos e a liberdade dos cidadãos livres era a prisão em flagrante, denominada prisão sem formação de culpa e executada sem ordem escrita, prevista no artigo 131 do Código.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 131. Qualquer pessoa do povo pôde, e os Officiaes de Justiça são obrigados a prender, e levar á presença do Juiz de Paz do Districto, a qualquer que fôr encontrado commettendo algum delicto, ou em quanto foge perseguido pelo clamor publico. Os que assim forem presos entender-se-hão presos em flagrante delicto.

Art. 133. Resultando do interrogatorio suspeita contra o conduzido, o Juiz o mandará pôr em custodia em qualquer lugar seguro, que para isso designar; excepto o caso de se poder livrar solto, ou admittir fiança, e elle a dér; e procederá na formação da culpa, observando o que está disposto a este respeito no Capitulo seguinte. (sic)

O quarto instrumento era o auto de corpo delito elaborado diante a formação de culpa (leia-se elementos de formação de prova), na fase anterior ao processo propriamente dito, o qual seguia o procedimento previstos nos artigos 134 a 138 do Código, cuja incidência, sobretudo, recai aos crimes perpetrados contra a dignidade sexual

Art. 134. Formar-se-ha auto de corpo de delicto, quando este deixa vestigios que podem ser ocularmente examinados; não existindo porém vestigios, formar-se-ha o dito auto por duas testemunhas, que deponham da existencia do facto, e suas circumstancias.

Art. 135. Este exame será feito por peritos, que tenham conhecimento do objecto, e na sua falta por pessoas de bom senso, nomeadas pelo Juiz de Paz, e por elle juramentadas, para examinarem e descreverem com verdade quanto observarem; e avaliarem o damno resultante do delicto; salvo qualquer juizo definitivo a este respeito.

Art. 136. O Juiz mandará colligir tudo, quanto encontrar no lugar do delicto, e sua vizinhança, que possa servir de prova.

Art. 137. O auto de corpo de delicto será escripto pelo Escrivão, rubricado pelo Juiz, e assignado por este, peritos, e testemunhas.

Art. 138. O Juiz procederá a auto de corpo de delicto a requerimento de parte, ou ex-officio nos crimes, em que tem lugar a denuncia. (sic)

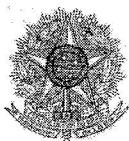
A lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871, ao reformar o Código de Processo Penal de primeira instância, extinguiu a jurisdição dos Chefes de Polícia, Delegados e Subdelegados para o processo e pronúncia dos crimes relacionados ao termo de bom viver, ao termo de segurança e de pronúncia aos crimes comuns.

Art. 9º Fica extinta a jurisdição dos Chefes de Policia, Delegados e Subdelegados no que respeita ao julgamento dos crimes de que trata o art. 12 § 7º do Código do Processo Criminal, assim como quanto ao julgamento das infracções dos termos de bem viver e segurança, e das infracções de posturas municipaes.

Paragrapho unico. Fica tambem extinta a competencia dessas autoridades para o processo e pronuncia nos crimes communs; salva aos Chefes de Policia a faculdade de proceder á formação da culpa e pronunciar no caso art. 60 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842. (sic)

Com a função precípua dos Delegados de Polícia limitada a realizar atos de investigação no sentido de determiná-los à função precípua de lavrar o auto de investigação.

§ 1º Para a formação da culpa nos crimes communs as mesmas autoridades policiais deverão em seus districtos proceder ás diligencias necessarias para descobrimento dos factos criminosos e suas circumstancias, e transmittirão aos Promotores Publicos, com os autos de corpo de delicto e indicação das testemunhas mais idoneas, todos os esclarecimentos colligidos; e desta remessa ao mesmo tempo darão parte á autoridade competente para a formação da culpa. (sic)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Constituição de 1934 previa os mesmos valores³ e princípios da Constituição de 1891, expressamente reconhecido como resultado desta tradição republicana no art 2º: *todos os poderes emanam do povo e em nome dele são exercidos.*

Art 1º - A Nação brasileira, constituída pela união perpétua e indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios em Estados Unidos do Brasil, mantém como forma de Governo, sob o regime representativo, a República federativa proclamada em 15 de novembro de 1889. (sic)

Ao reconhecer esta tradição, reservou o capítulo *Dos Direitos e das Garantias Individuais* para declarar a necessidade de proteção no artigo 113 aos:

...brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade. (sic)

Para assegurar os direitos naturais do cidadão livre contra o agressor institui apenas o auto de prisão em flagrante (art. 113).

21) Ninguém será preso senão em flagrante delito, ou por ordem escrita da autoridade competente, nos casos expressos em lei. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao Juiz competente, que a relaxará, se não for legal, e promoverá, sempre que de direito, a responsabilidade da autoridade coatora. (sic)

Abandonou, portanto, os instrumentos do termo de bom viver e o termo de segurança, sobretudo, quando se refere às hipóteses de prisão, ao mesmo tempo que, expressamente, determinou uma comissão de notáveis para elaboração de projeto de código de processo penal.

Art. 11 - O Governo, uma vez promulgada esta Constituição, nomeará uma comissão de três juristas, sendo dois ministros da Corte Suprema e um advogado, para, ouvidas as Congregações das Faculdades de Direito, as Cortes de Apelações dos Estados e os Institutos de Advogados, organizar dentro em três meses um projeto de Código de Processo Civil e Comercial; e outra para elaborar um projeto de Código de Processo Penal. (sic)

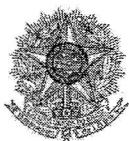
Esta determinação de elaboração do projeto deu origem somente em 1941 ao código de processo penal, cuja vigência, apesar de diversas alterações, se mantém frente a todas as constituições pretéritas de 1946, 1967, 1969 e à atual Constituição Federal de 1988.

Não obstante, a Constituição de 1934 vigorou tão-somente por três anos, cujos motivos expostos no próprio preâmbulo da Constituição de 1937 resultaram na formação de uma nova ordem outorgada pelo Presidente Getúlio Vargas, o denominado Estado Novo, *in verbis*:

ATENDENDO às legítimas aspirações do povo brasileiro à paz política e social, profundamente perturbada por conhecidos fatores de desordem, resultantes da crescente agravamento dos dissídios partidários, que, uma, notória propaganda demagógica procura desnaturar em luta de classes, e da extremação, de conflitos ideológicos, tendentes, pelo seu desenvolvimento natural, resolver-se em termos de violência, colocando a Nação sob a funesta iminência da guerra civil;

ATENDENDO ao estado de apreensão criado no País pela infiltração comunista, que se torna dia a dia mais extensa e mais profunda, exigindo remédios, de caráter radical e permanente;

³ Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte (...)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ATENDENDO a que, sob as instituições anteriores, não dispunha, o Estado de meios normais de preservação e de defesa da paz, da segurança e do bem-estar do povo;

Sem o apoio das forças armadas e cedendo às inspirações da opinião nacional, umas e outras justificadamente apreensivas diante dos perigos que ameaçam a nossa unidade e da rapidez com que se vem processando a decomposição das nossas instituições civis e políticas;

Resolve assegurar à Nação a sua unidade, o respeito à sua honra e à sua independência, e ao povo brasileiro, sob um regime de paz política e social, as condições necessárias à sua segurança, ao seu bem-estar e à sua prosperidade, decretando a seguinte Constituição, que se cumprirá desde hoje em todo o País (...).(sic)

O Código de Processo Penal de 1941 surge, destarte, neste estado, cujas modalidades de instauração de inquérito policial pelo Delegado de Polícia para os delitos que procedem em juízo mediante ação penal pública incondicionada foram mantidas há mais de sete décadas pelas quatro constituições no Brasil.

Entretanto, com o advento de novos fenômenos criminológicos do século XXI, sobretudo, a criminalidade organizada em centros urbanos com utilização abundante de arma de guerra como metralhadora e fuzil, entre outras de grosso calibre, é vertiginosamente crescente a gama de enfrentamento de grupos e facções criminosas com as instituições republicanas incumbidas constitucionalmente pelos próprios representantes dos cidadãos livres para protegê-los.

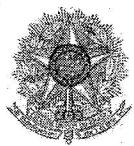
Quando a razão de ser do Estado está com sérias e graves dificuldades em cumprir sua missão diante o surgimento de novos fenômenos criminológicos, é chegada a hora da Casa do Povo agir e dar efetiva guarda a ação dos seus representantes para a segurança dos representados, os cidadãos livres deste país.

Neste momento, diante o arrebatador aumento da criminalidade, a qual tolhe, de fato, a liberdade do cidadão, os colocando em constante e verdadeiro cerceamento das liberdades públicas no convívio social, não nos esqueceis do discurso sobre liberdade de Patrick Henry⁴ realizado em 23 de março de 1775 na Convenção de Virginia.

É inútil, Senhor, prolongar este assunto. Os homens podem gritar: paz, paz! Mas a paz não existe mais. A guerra já começou. O próximo galeão que sai em direção ao norte trará aos nossos ouvidos o estrondo das armas. Nossas respirações já estão no campo de batalha! Por que ficamos, então, inativos? O que os homens querem? O que eles querem? A vida é tão preciosa, ou a paz tão doce, para ser comprada ao preço de correntes e escravidão? Proibi-lo, ó Deus Todo Poderoso! Eu ignoro o curso que os outros devem seguir; mas, no que me diz respeito: dê-me liberdade ou me dê a morte!

Os representantes do Estado, das instituições republicanas, já estão perdendo esta guerra contra a criminalidade organizada. Os grupos e facções criminosas já expandem seus territórios; já cooptam políticos dos Estados e dos Municípios; já impõem o domínio de território pela violência; já dominam fronteiras transnacionais; já estão municiados com armas de guerra; e já impõem, de fato, a lei do silêncio e de recolhimento.

⁴ *It is vain, Lord, to prolong this matter. Men may shout: Peace, Peace !, but peace no longer exists. The war has already begun. The next galleon that leaves towards the north will bring to our ears the rumble of the weapons. Our breaths are already on the battlefield! Why do we remain, then, inactive? What do men want? What do you want? Is life so precious, or peace so sweet, to be bought at the price of chains and slavery? Forbid it, O Almighty God! I ignore the course that others have to take; but as far as I'm concerned: Give me freedom or give me death! (sic) In: <https://www.ersilius.com/discurso-patrick-henry-la-convencion-virginia-23-marzo-1775/>*



O que esperar?

O domínio amplo, irrestrito e total por eles e para eles?

A subversão da liberdade pela escravatura do crime?

Enquanto isso, a lei processual penal dá evidente margem para que os representante das forças republicanas sejam colocados em flagrante delito quando agem legitimamente na defesa do cidadão livre, principalmente, naquelas ações onde o criminoso resiste⁵⁵ (artigo 329 do Código Penal) em sua empreitada até as últimas consequências para cercear a liberdade do indivíduo, ao mesmo tempo, em que nefastamente arrebata e destrói o patrimônio alheio.

Quem em sã consciência gostaria de, nos termos do preâmbulo da Constituição Federal de 1988 "... sob a proteção de Deus ...", desempenhar sua missão constitucional (art.144), correndo o risco em situações cotidianas de enfrentar a criminalidade, fortemente armada, na legítima defesa do cidadão livre e, ao final, ser preso em flagrante?

Para reforçar esta aberração jurídica, em 13 de setembro de 2015, o Conselho Superior de Polícia da Polícia Federal e o Conselho Nacional dos Chefes de Polícia dos vinte e sete Estados da Federação editaram a resolução conjunta nº 2/2015, proibindo a lavratura de auto de resistência.

E pasmem nobres Deputados e Deputadas!

Taxaram a ação como crime ao definir a denominação jurídica própria daquela utilizada pelo Código Penal nos artigos 121 e 129, respectivamente, "homicídio" e "lesão corporal" no procedimento.

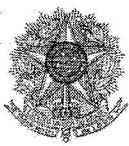
*Art. 2º Os dirigentes dos órgãos de polícia judiciária providenciarão para que as ocorrências de que trata o art. 1º sejam registradas com a classificação "**lesão corporal** decorrente de oposição à intervenção policial" ou "**homicídio** decorrente de oposição à intervenção policial (...) (sic)*

Ora, quando o representante do Estado, da própria instituição republicana, incumbido constitucionalmente pelo povo, age, dentro dos limites da lei (art. 23 do Código Penal), utilizando legitimamente a força na defesa da liberdade, da dignidade e da propriedade do cidadão livre para afastar a violência ou grave ameaça empregada, de fato, pelo criminoso à vítima, não há crime.

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

- I - em estado de necessidade;*
- II - em legítima defesa;*
- III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. (sic)*

⁵⁵ Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de dois meses a dois anos. § 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa: Pena - reclusão, de um a três anos. § 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência. (sic)



Como não há crime, nessas hipóteses, sequer podem tanto o Conselho Superior da Polícia Federal e o Conselho Nacional dos Chefes de Polícia utilizar a denominação do termo jurídico de crime com as expressões “**homicídio**” e “**lesão corporal**”.

Com efeito, os policiais, nos limites da lei, agem com a vontade livre e consciente de defender o cidadão livre, repelindo pela força legítima conferida constitucionalmente pelo povo (artigo 144 da Constituição Federal) toda e qualquer violência ou grave ameaça praticada pelo agressor.

O dolo de agir dos representantes republicanos do Estado é verdadeiro dolo de defender o cidadão livre frente as agressões do criminoso, sendo assim, como o próprio artigo 23 do Código Penal menciona: “... **não há crime ...**”

Em respeito à Constituição Federal de 1988, que reconhece como resultado, ao mesmo tempo, que sedimenta os mesmos valores e as mesmas tradições republicanas da Constituição de 1891, cujo norte foi à defesa do cidadão livre pelo pai intelectual Rui Barbosa, que, por sua vez, se inspirou, quando de sua elaboração e redação, respectivamente, tanto na Declaração de Independência dos Estados Unidos⁶ de 4 de julho 1787 quanto na Constituição dos Estados Unidos da América⁷ e suas emendas originárias de 15 de dezembro 1891, deve ser repelido esses termos.

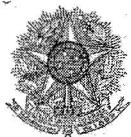
A Declaração unânime dos treze estados unidos da América, Quando no curso dos eventos humanos, torna-se necessário que um povo dissolva as bandas políticas que os conectaram com outro, e assuma entre as potências da terra, o separado e Uma estação igual à qual as Leis da Natureza e da Natureza o autorizam, um respeito decente às opiniões da humanidade requer que elas declarem as causas que as impelem à separação.

Consideramos estas verdades como auto evidentes por si mesmas, que todos os homens são criados iguais, que são dotados pelo seu Criador com certos Direitos inalienáveis, que entre estes estão a Vida, a Liberdade e a busca da Felicidade. Os governos são instituídos entre os homens, obtendo seus poderes justos do consentimento dos governados, - **que sempre que qualquer forma de governo se torne destrutiva desses fins, é o direito do povo de alterá-los ou de aboli-los, e de instituir novos governos,** lançando sua base em tais princípios e organizando seus poderes em tal forma, eles parecerão mais prováveis de efetuar sua Segurança e Felicidade. **A prudência, de fato, determinará que os governos estabelecidos há muito tempo**

⁶ When in the Course of human events, it becomes necessary for one people to dissolve the political bands which have connected them with another, and to assume among the powers of the earth, the separate and equal station to which the Laws of Nature and of Nature's God entitle them, a decent respect to the opinions of mankind requires that they should declare the causes which impel them to the separation.

We hold these truths to be self-evident, that all men are created equal, that they are endowed by their Creator with certain unalienable Rights, that among these are Life, Liberty and the pursuit of Happiness.—That to secure these rights, Governments are instituted among Men, deriving their just powers from the consent of the governed, —That whenever any Form of Government becomes destructive of these ends, it is the Right of the People to alter or to abolish it, and to institute new Government, laying its foundation on such principles and organizing its powers in such form, as to them shall seem most likely to effect their Safety and Happiness. Prudence, indeed, will dictate that Governments long established should not be changed for light and transient causes; and accordingly all experience hath shewn, that mankind are more disposed to suffer, while evils are sufferable, than to right themselves by abolishing the forms to which they are accustomed. But when a long train of abuses and usurpations, pursuing invariably the same Object evinces a design to reduce them under absolute Despotism, it is their right, it is their duty, to throw off such Government, and to provide new Guards for their future security.—Such has been the patient sufferance of these Colonies; and such is now the necessity which constrains them to alter their former Systems of Government. The history of the present King of Great Britain is a history of repeated injuries and usurpations, all having in direct object the establishment of an absolute Tyranny over these States. To prove this, let Facts be submitted to a candid world. (sic)

⁷ Amendment II. A well regulated Militia, being necessary to the security of a free State, the right of the people to keep and bear Arms, shall not be infringed. Amendment III. No Soldier shall, in time of peace be quartered in any house, without the consent of the Owner, nor in time of war, but in a manner to be prescribed by law. (sic)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

não devem ser mudados por causas leves e transitórias; e, portanto, toda a experiência tem mostrado que a humanidade está mais disposta a sofrer, enquanto os males são suportáveis, do que se endireitar abolindo as formas com as quais estão acostumados. Mas quando uma longa série de abusos e usurpações, perseguindo invariavelmente o mesmo Objeto evidencia um desígnio para reduzi-los sob o Despotismo absoluto, é seu direito, é seu dever, livrarse de tal Governo e fornecer novos Guardas para sua futura segurança. -Tal tem sido o paciente sofrimento dessas colônias; e tal é agora a necessidade que os constrange a alterar seus antigos sistemas de governo. A história do atual rei da Grã-Bretanha é uma história de repetidos ferimentos e usurpações, todos tendo por objetivo direto o estabelecimento de uma tirania absoluta sobre esses estados. Para provar isso, deixe os fatos serem submetidos a um mundo franco. (grifo nosso)

EMENDA II

Sendo necessária à segurança de um Estado livre a existência de uma milícia bem organizada, o direito do povo de possuir e usar armas não poderá ser impedido.

EMENDA III

Nenhum soldado poderá, em tempo de paz, instalar-se em um imóvel sem autorização do proprietário, nem em tempo de guerra, senão na forma a ser prescrita em lei.

Não alterar está legislação, o Código de Processo Penal, é defender a subversão da razão de ser do próprio Estado e da natural existência da liberdade humana. É submeter o cidadão livre à perene escravidão e promover o agressor à eterna criminalidade.

Seria, nesse sentido, o mesmo que punir com a prisão o juiz que decreta a sentença condenatória ou o promotor que imputa o delito na peça acusatória, por estar, ambos, cumprindo o legítimo dever.

Os nossos representantes do Estado, incumbidos da missão republicana e constitucional, pelo povo necessitam de segurança jurídica, nos limites da lei e da dignidade humana, de instrumento processual razoável e adequado ao exercício de suas funções, ao mesmo tempo que o Delegado de Polícia, tanto da área federal quanto da estadual, urge em seu desempenho na aplicação da lei na defesa direta do cidadão livre deste legítimo, seguro e dissuasório instrumento de trabalho em prol da segurança individual de todos em sociedade.

Por esta razão, se faz imprescindível, para a segurança dos cidadãos livres, introduzir o auto de resistência, como legitimo instrumento de instauração do inquérito policial, para os crimes, cuja ação, em juízo, procedem mediante ação penal pública incondicionada, o que se roga como medida de ALETEIA e JUSTIÇA.

Carla Zambelli
Deputada Federal

Brasília, de de 2019.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DE 1891

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, decretada e promulgada pelo Congresso Nacional Constituinte, em 24/02/1891.

Nós, os Representantes do Povo Brazileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regimen livre e democratico, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

TITULO PRIMEIRO Da organização federal

Disposições Preliminares

Art. 1º A Nação Brazileira adopta como fórmula de governo, sob o regimen representativo, a Republica Federativa proclamada a 15 de novembro de 1889, e constitue-se, por união perpetua e indissolvel das suas antigas provincias, em Estados Unidos do Brazil.

Art. 2º Cada uma das antigas provincias formará um Estado, e o antigo municipio neutro constituirá o Districto Federal, continuando a ser a capital da União, enquanto não se der execução ao disposto no artigo seguinte.

.....

Art. 6º O Governo Federal não poderá intervir em negocios peculiares aos Estados, salvo:

- 1º Para repellir invasão estrangeira, ou de um Estado em outro;
- 2º Para manter a fórmula republicana federativa;
- 3º Para restabelecer a ordem e a tranquillidade nos Estados, a requisição dos respectivos governos;
- 4º Para assegurar a execução das leis e sentenças federaes.

Art. 7º E' da competencia exclusiva da União decretar:

- 1º Impostos sobre a importação de procedencia estrangeira;
- 2º Direitos de entrada, sahida e estada de navios, sendo livre o commercio de cabotagem ás mercadorias nacionaes, bem como ás estrangeiras que já tenham pago imposto de importação;
- 3º Taxas de sello, salvo a restricção do art. 9º § 1º, n. 1;
- 4º Taxas dos correios e telegraphos federaes;
- § 1º Tambem compete privativamente á União:
- 1º A instituição de bancos emissores;

2º A criação e manutenção de alfandegas.

§ 2º Os impostos decretados pela União devem ser uniformes para todos os Estados.

§ 3º As leis da União, os actos e as sentenças de suas autoridades serão executados em todo o paiz por funcionarios federaes, podendo, todavia, a execução das primeiras ser confiada aos governos dos Estados, mediante annuencia destes.

Art. 14. As forças de terra e mar são instituições nacionaes permanentes, destinadas á defesa da patria no exterior e á manutenção das leis no interior.

A força armada é essencialmente obediente, dentro dos limites da lei, aos seus superiores hierarchicos, e obrigada a sustentar as instituições constitucionaes.

Art. 15. São orgãos da soberania nacional o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciario, harmonicos e independentes entre si.

SECÇÃO II DECLARAÇÃO DE DIREITOS

Art. 72. A Constituição assegura a brazileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade nos termos seguintes

§ 1º Ninguem pôde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, sinão em virtude de lei.

§ 2º Todos são iguaes perante a lei.

A Republica não admite privilegio de nascimento, desconhece foros de nobreza, e extingue as ordens honorificas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os titulos nobiliarchicos e de conselho.

§ 3º Todos os individuos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim adquirindo bens, observadas as disposições do direito commun

§ 4º A Republica só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

§ 5º Os cemiterios terão caracter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não offendam a moral publica e as leis.

§ 6º Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos publicos.

§ 7º Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção official, nem terá relações de dependencia, ou alliança com o Governo da União, ou o dos Estados.

§ 8º A todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas; não podendo intervir a policia, sinão para manter a ordem publica.

§ 9º E' permitido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes publicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade dos culpados.

§ 10. Em tempo de paz, qualquer pôde entrar no territorio nacional ou delle sahir, com a sua fortuna e bens, quando e como lhe convier, independentemente de passaporte.

§ 11. A casa é o asylo ínviolavel do individuo; ninguem pôde ahi penetrar, de noite, sem consentimento do morador, sinão para acudir a victimas de crimes, ou desastres, nem de dia, sinão nos casos e pela fórmula prescriptos na lei.

§ 12. Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa, ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fórmula que a lei determinar. Não é permitido o anonymato.

§ 13. A' excepção do flagrante delicto, a prisão não poderá executar-se, sinão depois de pronuncia do indiciado, salvos os casos determinados em lei, e mediante ordem escripta da autoridade competente.

§ 14. Ninguem poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvas as excepções especificadas em lei, nem levado á prisão, ou nella detido, si prestar fiança idonea, nos casos em que a lei a admittir.

§ 15. Ninguem será sentenciado, sinão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na fórmula por ella regulada.

§ 16. Aos accusados se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciaes a ella, desde a nota de culpa, entregue em vinte e quatro horas ao preso, e assignada pela autoridade competente, com os nomes do accusador e das testemunhas.

§ 17. O direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude, salva a desapropriação por necessidade, ou utilidade publica, mediante indemnização prévia.

As minas pertencem aos proprietarios do solo, salvas as limitações que forem estabelecidas por lei a bem da exploração deste ramo de industria.

§ 18. E' inviolavel o sigillo da correspondencia.

§ 19. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente.

§ 20. Fica abolida a pena de galés e a de banimento judicial.

§ 21. Fica igualmente abolida a pena de morte, reservadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra.

§ 22. Dar-se-ha o habeas-corpus sempre que o individuo soffrer ou se achar em imminente perigo de sofrer violencia, ou coacção, por illegalidade, ou abuso de poder.

§ 23. A' excepção das causas, que, por sua natureza, pertencem a juizos especiaes, não haverá fôro privilegiado.

§ 24. E' garantido o livre exercicio de qualquer profissão moral, intellectual e industrial.

§ 25. Os inventos industriaes pertencerão aos seus autores, aos quaes ficará garantido por lei um privilegio temporario, ou será concedido pelo Congresso um premio razoavel, quando haja conveniencia de vulgarisar o invento.

§ 26. Aos autores de obras litterarias e artisticas é garantido o direito exclusivo de reproduzil-as pela imprensa ou por qualquer outro processo mecanico. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar.

§ 27. A lei assegurará tambem a propriedade das marcas de fabrica.

§ 28. Por motivo de crença ou de função religiosa, nenhum cidadão brasileiro poderá ser privado de seus direitos civis e politicos, nem exhibir-se do cumprimento de qualquer dever cívico.

§ 29. Os que allegarem motivo de crença religiosa com o fim de se isentarem de qualquer onus que as leis da Republica imponham aos cidadãos, e os que aceitarem condecorações ou titulos nobiliarchicos estrangeiros perderão, todos os direitos politicos.

§ 30. Nenhum imposto de qualquer natureza poderá ser cobrado sinão em virtude de uma lei que o autorize.

§ 31. E' mantida a instituição do Jury.

Art. 73. Os cargos publicos civis, ou militares, são accessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial, que a lei estatuir, sendo, porém, vedadas as accumulações remuneradas.

CONSTITUIÇÃO DE 1934

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934.

Nós, os representantes do Povo Brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléa Nacional Constituinte para organizar um regime democratico, que assegure á Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

TITULO I Da Organização Federal

CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º A Nação brasileira, constituída pela união perpetua e indissolvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios em Estados Unidos do Brasil, mantém como fórmula de governo, sob o regime representativo, a República federativa proclamada em 15 de novembro de 1889.

Art. 2.º Todos os poderes emanam do povo e em nome dele são exercidos.

Art. 3.º São órgãos da soberania nacional, dentro dos limites constitucionais, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, independentes e coordenados entre si.

§ 1.º É vedado aos Poderes constitucionais delegar suas atribuições.

§ 2.º O cidadão investido na função de um delas não poderá exercer a de outro.

Art 11. É vedada a bi-tributação, prevalecendo o imposto decretado pela União quando a competência for concorrente. Sem prejuízo do recurso judicial que couber, incumbe ao Senado Federal, ex officio ou mediante provocação de qualquer contribuinte, declarar a existência da bi-tributação e determinar a qual dos dois tributos cabe a prevalência.

Art 12. A União não intervirá em negócios peculiares aos Estados, salvo:

I - para manter a integridade nacional;

II - para repelir invasão estrangeira, ou de um Estado em outro;

III - para pôr termo à guerra civil;

IV - para garantir o livre exercício de qualquer dos poderes públicos estaduais;

V - para assegurar a observância dos princípios constitucionais especificados nas letras a a h , do art. 7º, n. I, e a execução das leis federais;

VI - para reorganizar as finanças do Estado que, sem motivo de força maior, suspender, por mais de dois anos consecutivos, o serviço da sua dívida fundada;

VII - para a execução de ordens e decisões dos juízes e tribunais federais.

§ 1.º Na hipótese do n. VI, assim como para assegurar a observância dos princípios constitucionais (art. 7º, n. I), a intervenção será decretada por lei federal, que lhe fixará a amplitude e a duração, prorrogável por nova lei. A Câmara dos Deputados poderá eleger o Interventor, ou autorizar o Presidente da República a nomeá-lo.

§ 2.º Ocorrendo o primeiro caso do n. V, a intervenção só se effectuará depois que a Corte Suprema, mediante provação do Procurador Geral da Republica, tomar conhecimento da lei que a tenha decretado e lhe declarar a constitucionalidade.

§ 3.º Entre as modalidades de impedimento do livre exercicio dos poderes publicos estaduaes (n. IV), se incluem:

a) o obstaculo á execução de leis e decretos do Poder Legislativo e ás decisões e ordens dos juizes e tribunaes

b) a falta injustificada de pagamento, por mais de tres mezes, no mesmo exercicio financeiro, dos vencimentos de qualquer membro do Poder Judiciario.

§ 4.º A intervenção não suspende senão a lei estadual que a tenha motivado, e só temporariamente interrompe o exercicio das autoridades que lhe deram causa e cuja responsabilidade será promovida.

§ 5.º Na espécie do n. VII, e tambem para garantir o livre exercicio do Poder Judiciario local, a intervenção será requisitada ao Presidente da Republica pela Corte Suprema ou pelo Tribunal de Justiça Eleitoral, conforme o caso, podendo o requisitante commissionar o juiz que torne effectiva ou fiscalize a execução da ordem ou decisão.

§ 6.º Compete ao Presidente da Republica:

a) executar a intervenção decretada por lei federal ou requisitada pelo Poder Judiciario, facultando ao Interventor designado todos os meios de acção que se façam necessarios;

b) decretar a intervenção: para assegurar a execução das leis federaes; nos casos dos ns. I e II; no do n. III, com prévia autorização do Senado Federal; no do n. IV, por solicitação dos Poderes Legislativo ou Executivo locaes, submettendo em todas as hypotheses o seu acto á approvação immediata do Poder Legislativo, para o que logo o convocará.

§ 7.º Quando o Presidente da Republica decretar a intervenção, no mesmo acto lhe fixará o prazo e o objecto, estabelecerá os termos em que deve ser executada, e nomeará o Interventor se fôr necessário.

§ 8.º No caso do n. IV, os representantes dos poderes estaduaes ellectivos podem solicitar intervenção sómente quando o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral lhes attestar a legitimidade, ouvindo este, quando fôr o caso, o tribunal inferior que houver julgado definitivamente as eleições.

TITULO III Da Declaração de Direitos

CAPITULO II DOS DIREITOS E DAS GARANTIAS INDIVIDUAIS

Art 113. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á subsistencia, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:

1) Todos são iguaes perante a lei. Não haverá privilegios, nem distincções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões proprias ou dos paes, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéas politicas.

2) Ninguem será obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.

3) A lei não prejudicará o direito adquirido, o acto juridico perfeito e a coisa julgada.

4) Por motivo de convicções philosophicas, políticas ou religiosas, ninguem será privado de qualquer dos seus direitos, salvo o caso do art. 111, letra b .

5) É inviolavel a liberdade de consciencia e de crença e garantido o livre exercicio dos cultos religiosos, desde que não contravenham á ordem publica e aos bons costume. As associacções religiosas adquirem personalidade juridica nos termos da lei civil.

6) Sempre que solicitada, será permittida a assistencia religiosa nas expedições militares, nos hospitais, nas penitenciarias e em outros estabelecimentos officiaes, sem onus para os cofres publicos, nem constrangimento ou coação dos assistidos. Nas expedições militares a assistencia religiosa só poderá ser exercida por sacerdotes brasileiros natos.

7) Os cemitérios terão caracter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos em relação aos seus crentes. As associações religiosas poderão manter cemiterios particulares, sujeitos, porém, á fiscalização das autoridades competentes. É-lhes prohibida a recusa de sepultura onde não houver cemiterio secular.

8) É inviolavel o sigillo da correspondencia.

9) Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento, sem dependencia de censura, salvo quanto a espectaculos e diversões publicas, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fórmula que a lei determinar. Não é permittido anonymato. É segurado o direito de resposta. A publicação de livros e periodicos independe de licença do poder publico. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem politica ou social.

10) É permittido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes publicos, denunciar abusos das autoridades e promover-lhes a responsabilidade.

11) A todos é lícito se reunirem sem armas, não podendo intervir a autoridade senão para assegurar ou restabelecer a ordem publica. Com este fim, poderá designar o local onde a reunião se deva realizar, contanto que isso não o impossibilite ou frustre.

12) É garantida a liberdade de associação para fins lícitos. Nenhuma associação será compulsoriamente dissolvida senão por sentença judiciaria.

13) É livre o exercicio de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade technica e outras que a lei estabelecer, ditadas pelo interesse publico.

14) Em tempo de paz, salvas as exigencias de passaporte quanto á entrada de estrangeiros, e as restricções da lei, qualquer pessoa pode entrar no territorio nacional, nelle fixar residencia ou delle sair.

15) A União poderá expulsar do territorio nacional os estrangeiros perigosos á ordem publica ou nocivos aos interesses do paiz.

16) A casa é o asylo inviolavel do individuo. Nella ninguem poderá penetrar, de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir a victimas de crimes ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela fórmula prescriptos na lei.

17) É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou collectivo, na fórmula que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade publica far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indemnização. Em caso de perigo iminente, como guerra ou commoção intestina, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem publico o exija, ressalvado o direito á indemnização ulterior.

18) Os inventos industriaes pertencerão aos seus autores, aos quais a lei garantirá privilegio temporario ou concederá justo premio, quando a sua vulgarização convenha á collectividade.

19) É assegurada a propriedade das marcas de industria e commercio e a exclusividade do uso do nome commercial.

20) Aos autores de obras literarias, artisticas e scientificas é assegurado o direito exclusivo de reproduzil-as. Esse direito transmittir-se-á aos seus herdeiros pelo tempo que a lei determinar.

21) Ninguem será preso senão em flagrante delicto, ou por ordem escripta da autoridade competente, nos casos expressos em lei. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será immediatamente communicada ao juiz competente, que a relaxará, se não fôr legal, e promoverá, sempre que de direito, a responsabilidade da autoridade coactora.

22) Ninguem ficará preso, se prestar fiança idonea, nos casos por lei estatuidos.

23) Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém soffrer, ou se achar ameaçado de soffrer violencia ou coacção em sua liberdade, por illegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões, disciplinares não cabe o habeas corpus .

24) A lei assegurará aos accusados ampla defesa, com os meios e recursos essenciaes a esta.

25) Não haverá fôro privilegiado nem tribunaes de excepção; admittem-se, porém, juizos especiaes em razão da natureza das causas.

26) Ninguem será processado, nem sentenciado senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior ao fato, e na fórmula por ela prescripta.

27) A lei penal só retroagirá quando beneficiar o réu.

28) Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente.

29) Não haverá pena de banimento, morte, confisco ou de caracter perpetuo, ressalvadas, quanto á pena de morte, as disposições da legislação militar, em tempo de guerra com paiz estrangeiro.

30) Não haverá prisão por dívidas, multas ou custas.

31) Não será concedida a Estado estrangeiro extradição por crime político ou de opinião, nem, em caso algum, de brasileiro.

32) A União e os Estados concederão aos necessitados assistencia judiciaria, creando, para esse efecto, orgãos especiaes assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e sellos.

33) Dar-se-á mandado de segurança para defesa do direito, certo e incontestavel, ameaçado ou violado por acto manifestamente inconstitucional ou illegal de qualquer autoridade. O processo será o mesmo do habeas corpus, devendo ser sempre ouvida a pessoa de direito publico interessada. O mandado não prejudica as acções petitorias competentes.

34) A todos cabe o direito de provêr á propria subsistencia e á de sua familia, mediante trabalho honesto. O poder publico deve amparar, na fórmula da lei, os que estejam em indigencia.

35) A lei assegurará o rapido andamento dos processos nas repartições publicas, a communicação aos interessados dos despachos proferidos, assim como das informações a que estes se refiram, e a expedição das certidões requeridas para a defesa de direitos individuaes, ou para esclarecimento dos cidadãos acerca dos negocios publicos, ressalvados, quanto ás ultimas, os casos em que o interesse publico imponha segredo, ou reserva.

36) Nenhum imposto gravará diretamente a profissão de escriptor, jornalista ou professor.

37) Nenhum juiz deixará de sentenciar por motivo de omissão na lei. Em tal caso, deverá decidir por analogia, pelos principios geraes de direito ou por eqüideade.

38) Qualquer cidadão será parte legitima para pleitear a declaração de nulidade ou annulação dos actos lesivos do patrimonio da União, dos Estados ou dos Municipios.

Art 114. A especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclue outros, resultantes do regime e dos principios que ella adopta.

CONSTITUIÇÃO DE 1937

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, decretada pelo Presidente da República em 10.11.1937.

Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Attendendo ás legítimas aspirações do povo brasileiro á paz politica e social, profundamente perturbada por conhecidos factores de desordem, resultantes da crescente aggravação dos dissídios partidarios, que uma notoria propaganda demagogica procura desnaturar em lucta de classes, e da extremação, de conflictos ideologicos, tendentes, pelo seu desenvolvimento natural, resolver-se em termos de violencia, collocando a Nação sob a funesta imminencia da guerra civil;

Attendendo ao estado de aprehensão creado no paiz pela infiltração comunista, que se torna dia a dia mais extensa e mais profunda, exigindo remedios, de caracter radical e permanente;

Attendendo a que, sob as instituições anteriores, não dispunha, o Estado de meios normaes de preservação e de defesa da paz, da segurança e do bem estar do povo;

Com o apoio das forças armadas e cedendo ás inspirações da opinião nacional, umas e outras justificadamente aprehensivas deante dos perigos que ameaçam a nossa unidade e da rapidez com que se vem processando a decomposição das nossas instituições civis e politicas;

Resolve assegurar á Nação a sua unidade, o respeito á sua honra e á sua independencia, e ao povo brasileiro, sob um regime de paz politica e social, as condições necessarias á sua segurança, ao seu bem estar e á sua prosperidade;

Decretando a seguinte Constituição, que se cumprirá desde hoje em todo o paiz:

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL

Art 1º O Brasil é uma republica. O poder politico emana do povo e é exercido em nome delle e no interesse do seu bem estar, da sua honra, da sua independencia e da sua prosperidade.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (*[Caput do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)*)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (*[Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)*)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (*[Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)*)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (*[Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)*)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014](#))

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....
.....

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:

I - os tratados, as convenções e regras de direito internacional;

II - as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição, arts. 86, 89, § 2º, e 100);

III - os processos da competência da Justiça Militar;

IV - os processos da competência do tribunal especial (Constituição, art. 122, n. 17);

V - os processos por crimes de imprensa.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos ns. IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

TÍTULO II DO INQUÉRITO POLICIAL

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.043, de 9/5/1995*)

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º O requerimento a que se refere o n. II conterá sempre que possível:

a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;

b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;

c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

§ 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

§ 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

§ 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/3/1994*)

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/3/1994*)

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuírem para a apreciação do seu temperamento e caráter;

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

TÍTULO IX

DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

(*Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

CAPÍTULO II

DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.113, de 13/5/2005*)

§ 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

§ 2º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

§ 3º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.113, de 13/5/2005](#))

§ 4º Da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

Art. 305. Na falta ou no impedimento do escrivão, qualquer pessoa designada pela autoridade lavrará o auto, depois de prestado o compromisso legal.

CAPÍTULO V DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES

(Capítulo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

Art. 329. Nos juízos criminais e delegacias de polícia, haverá um livro especial, com termos de abertura e de encerramento, numerado e rubricado em todas as suas folhas pela autoridade, destinado especialmente aos termos de fiança. O termo será lavrado pelo escrivão e assinado pela autoridade e por quem prestar a fiança, e dele extrair-se-á certidão para juntar-se aos autos.

Parágrafo único. O réu e quem prestar a fiança serão pelo escrivão notificados das obrigações e da sanção previstas nos arts. 327 e 328, o que constará dos autos.

Art. 330. A fiança, que será sempre definitiva, consistirá em depósito de dinheiro, pedras, objetos ou metais preciosos, títulos da dívida pública, federal, estadual ou municipal, ou em hipoteca inscrita em primeiro lugar.

§ 1º A avaliação de imóvel, ou de pedras, objetos ou metais preciosos será feita imediatamente por perito nomeado pela autoridade.

§ 2º Quando a fiança consistir em caução de títulos da dívida pública, o valor será determinado pela sua cotação em Bolsa, e, sendo nominativos, exigir-se-á prova de que se acham livres de ônus.

LEI DE 29 DE NOVEMBRO DE 1832

Promulga o Código do Processo Criminal de Primeira Instância com disposição provisória à cerca da Administração da Justiça Civil.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, Faz saber a todos os Subditos do Imperio, que a Assembléa Geral Decretou, e Ella Sanccionou a Lei seguinte:

Codigo do Processo Criminal de Primeira Instancia

PARTE PRIMEIRA Da Organização Judiciaria

TITULO I

De varias disposições preliminares, e das pessoas encarregadas da Administração da Justiça Criminal, nos Juizes de Primeira Instancia

CAPITULO II DAS PESSOAS ENCARREGADAS DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA CRIMINAL EM CADA DISTRICTO

SECÇÃO PRIMEIRA

Dos Juizes de Paz

Art. 12. Aos Juizes de Paz compete:

§ 1º Tomar conhecimento das pessoas, que de novo vierem habitar no seu Districto, sendo desconhecidas, ou suspeitas; e conceder passaporte ás pessoas que lh'o requererem.

§ 2º Obrigar a assignar termo de bem viver aos vadios, mendigos, bebados por habito, prostitutas, que perturbam o socego publico, aos turbulentos, que por palavras, ou acções offendem os bons costumes, a tranquillidade publica, e a paz das familias.

§ 3º Obrigar a assignar termo de segurança aos legalmente suspeitos da pretenção de commetter algum crime, podendo cominar neste caso, assim como aos comprehendidos no paragrapgo antecedente, multa até trinta mil réis, prisão até trinta dias, e tres mezes de Casa de Correcção, ou Officinas publicas.

§ 4º Proceder a Auto de Corpo de delicto, e formar a culpa aos delinquentes.

§ 5º Prender os culpados, ou o sejam no seu, ou em qualquer outro Juizo.

§ 6º Conceder fiança na fórmula da Lei, aos declarados culpados no Juizo de Paz.

§ 7º Julgar: 1º as contravenções ás Posturas das Camaras Municipaes: 2º os crimes, a que não esteja imposta pena maior, que a multa até cem mil réis, prisão, degredo, ou desterro até seis mezes, com multa correspondente á metade deste tempo, ou sem ella, e tres mezes de Casa de Correcção, ou Officinas publicas onde as houver.

§ 8º Dividir o seu Districto em Quarteirões, contendo cada um pelo menos vinte e cinco casas habitadas.

Art. 13. Sanccionado, e publicado o presente Codigo, proceder-se-ha logo á eleição dos Juizes de Paz nos Districtos que forem novamente creados, ou alterados, os quaes durarão até ás eleições geraes sómente.

TITULO II Do processo summario

**CAPITULO II
DOS TERMOS DE BEM VIVER, E DE SEGURANÇA.**

Art. 121. O Juiz de Paz a quem constar que existe no respectivo Districto algum individuo em circumstancias dos que se acham indicados nos §§ 2º e 3º do art. 12, o mandará vir á sua presença com as testemunhas, que souberem do facto: se a parte requerer prazo para dar defesa, conceder-se-lhe-ha um improrrogavel; e provado, mandará ao mesmo individuo que assigne termo de bem viver, em o qual se fará menção, na presença do réo, das provas apresentadas pró, ou contra; do modo de bem viver prescripto pelo Juiz, e da pena comminada, quando o não observe.

Art. 122. Quebrado o termo, o Juiz de Paz, por um processo conforme ao que fica disposto no artigo antecedente, imporá ao réo a pena comminada, que será tantas vezes repetida quantas forem as reincidencias.

Art. 123. Todo o Official de Justiça poderá ex-officio, ou qualquer cidadão, conduzir á presença do Juiz de Paz do Districto a qualquer, que fôr encontrado junto ao lugar, onde se acaba de perpetrar um crime, tratando de esconder-se, fugir, ou dando qualquer outro indicio desta natureza, ou com armas, instrumentos, papeis, e effeitos, ou outras cousas, que façam presumir cumplicidade em algum crime, ou que pareçam furtadas.

Art. 124. Se o Juiz perante quem fôr levado O suspeito entender que ha fundamento razoavel (depois de ouvil-o, e ao conductor) para acreditar-se que elle tenta um crime, ou é cumplice, ou socio em algum, o sujeitará a termo de segurança, até justificar-se.

Art. 125. O mesmo pôde fazer o Juiz toda a vez que alguma pessoa tenha justa razão de temer que outra tenta um crime contra ella, ou seus bens.

Art. 126. O conductor, ou as partes queixosas devem dar juramento, e provar com testemunhas (ou documentos, quando lhes fôr possivel) sua informação escripta; o accusado pôde contestal-a verbalmente, e provar tambem sua defesa antes que o Juiz resolva; e por isso no segundo caso deve ser notificado para vir á presença do mesmo Juiz.

Art. 127. O Juiz, se a gravidade do caso o exigir, porá a parte queixosa sob a guarda de Officiaes de Justiça, ou outras pessoas aptas para guardal-a, em quanto o accusado não assigne o termo.

Art. 128. Se o accusado destróe as presumpções, ou provas do conductor, ou queixoso, o Juiz o mandará em paz, mas nem por isso fica o conductor, ou queixoso sujeito a pena alguma, salvo havendo manifesto dolo.

Art. 129. Estes termos de segurança seguem todas as regras estabelecidas para as fianças dos réos que se pretenderem livrar soltos.

Art. 130. Estes termos serão escriptos pelo Escrivão, assignados pelo Juiz, testemunhas e partes; e quando estas não queiram assignar, ou não souberem escrever, o fará por ellas uma testemunha.

**CAPITULO III
DA PRISÃO SEM CULPA FORMADA, E QUE PÓDE SER EXECUTADA SEM ORDEM
ESCRIPTA**

Art. 131. Qualquer pessoa do povo pôde, e os Officiaes de Justiça são obrigados a prender, e levar á presença do Juiz de Paz do Districto, a qualquer que fôr encontrado commettendo algum delicto, ou em quanto foge perseguido pelo clamor publico. Os que assim forem presos entender-se-hão presos em flagrante delicto.

Art. 132. Logo que um criminoso preso em flagrante fôr á presença do Juiz, será interrogado sobre as arguições que lhe fazem o conductor, e as testemunhas, que o acompanharem; do que se lavrará termo por todos assignado.

Art. 133. Resultando do interrogatorio suspeita contra o conduzido, o Juiz o mandará pôr em custodia em qualquer lugar seguro, que para isso designar; excepto o caso de se poder livrar solto, ou admittir fiança, e elle a dér; e procederá na formação da culpa, observando o que está disposto a este respeito no Capitulo seguinte.

**CAPITULO IV
DA FORMAÇÃO DA CULPA**

Art. 134. Formar-se-ha auto de corpo de delicto, quando este deixa vestigios que podem ser ocularmente examinados; não existindo porém vestigios, formar-se-ha o dito auto por duas testemunhas, que deponham da existencia do facto, e suas circumstancias.

Art. 135. Este exame será feito por peritos, que tenham conhecimento do objecto, e na sua falta por pessoas de bom senso, nomeadas pelo Juiz de Paz, e por elle juramentadas, para examinarem e descreverem com verdade quanto observarem; e avaliarem o damno resultante do delicto; salvo qualquer juizo definitivo a este respeito.

Art. 136. O Juiz mandará colligir tudo, quanto encontrar no lugar do delicto, e sua vizinhança, que possa servir de prova.

Art. 137. O auto de corpo de delicto será escripto pelo Escrivão, rubricado pelo Juiz, e assignado por este, peritos, e testemunhas.

Art. 138. O Juiz procederá a auto de corpo de delicto a requerimento de parte, ou ex-officio nos crimes, em que tem lugar a denuncia.

Art. 139. Os autos de corpo de delicto, feitos a requerimento de parte nos crimes, em que não tem lugar a denuncia, serão entregues á parte, se o pedir, sem que delles fique traslado.

.....
.....

LEI Nº 2.033, DE 20 DE SETEMBRO DE 1871

Altera diferentes disposições da Legislação Judiciaria.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral Decretou e Ella Sanccionou a Lei seguinte:

DAS ATTRIBUIÇÕES CRIMINAES

Art. 9º Fica exticta a jurisdicção dos Chefes de Policia, Delegados e Subdelegados no que respeita ao julgamento dos crimes de que trata o art. 12 § 7º do Código do Processo Criminal, assim como quanto ao julgamento das infracções dos termos de bem viver e segurança, e das infracções de posturas municipaes.

Paragrapho unico. Fica tambem exticta a competencia dessas autoridades para o processo e pronuncia nos crimes communs; salva aos Chefes de Policia a faculdade de proceder á formaçao da culpa e pronunciar no caso art. 60 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842.

Do despacho de pronuncia, neste caso, haverá, sem suspensão das prisões decretadas, recurso necessario, nas Províncias de facil communicação com a séde das Relações, para o Presidente da respectiva Relação; nas de difficult communicação, para o Juiz de Direito da capital da mesma Província.

Art. 10. Aos Chefes, Delegados e Subdelegados de Policia, além das suas actuaes attribuições tão sómente restringidas pelas disposições do artigo antecedente, e § unico, fica pertencendo o preparo do processo dos crimes, de que trata o art. 12 § 7º do Código do Processo Criminal até a sentença exclusivamente. Por escripto serão tomadas nos mesmos processos, com os depoimentos das testemunhas, as exposições da accusação e defesa; e os competentes julgadores, antes de proferirem suas decisões, deverão rectificar o processo no que fôr preciso.

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 2, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre os procedimentos internos a serem adotados pelas polícias judiciárias em face de ocorrências em que haja resultado lesão corporal ou morte decorrentes de oposição à intervenção policial.

O CONSELHO SUPERIOR DE POLÍCIA, no uso da competência que lhe é conferida pelo art., 10 do Regimento Interno do Departamento de Polícia Federal, aprovado pela Portaria nº 2.877, de 30 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, publicada na Seção 1 do DOU nº 01, de 02 de janeiro de 2012, e

O CONSELHO NACIONAL DOS CHEFES DE POLÍCIA CIVIL, no uso das competências estabelecidas no art. 1º do Estatuto do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil,

Considerando a Resolução nº 08, de 21 de dezembro de 2012, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que dispõe sobre a abolição de designações

genéricas, como "autos de resistência" e "resistência seguida de morte", em registros policiais, boletins de ocorrência, inquéritos policiais e notícias de crime; e

Considerando a necessidade de regulamentação e uniformização dos procedimentos internos das polícias judiciárias, objetivando conferir transparência na elucidação de ocorrências em que haja resultado lesão corporal ou morte decorrentes de oposição à intervenção policial, resolvem:

Art. 1º Ficam definidos os procedimentos internos a serem adotados pelas polícias judiciárias em face de ocorrências em que haja resultado lesão corporal ou morte decorrentes de oposição à intervenção policial.

Art. 2º Os dirigentes dos órgãos de polícia judiciária providenciarão para que as ocorrências de que trata o art. 1º sejam registradas com a classificação "lesão corporal decorrente de oposição à intervenção policial" ou "homicídio decorrente de oposição à intervenção policial", conforme o caso.

.....
.....

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....

TÍTULO II DO CRIME

.....

Exclusão de ilicitude

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

- I - em estado de necessidade;
- II - em legítima defesa;
- III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Excesso punível

Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Estado de necessidade

Art. 24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:
Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

- I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;
- II - por motivo fútil;
- III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;
- IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;
- V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#))

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#))

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

- I - violência doméstica e familiar;
- II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#))

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:
Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003](#))

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977](#))

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012](#))

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018](#))

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018](#))

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018](#))

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

Infanticídio

Art. 123. Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:
[\(Vide ADPF nº 54/2004\)](#)

Pena - detenção, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125. Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126. Provocar aborto com o consentimento da gestante: [\(Vide ADPF nº 54/2004\)](#)

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Forma qualificada

Art. 127. As penas combinadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevem a morte.

Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante; [\(Vide ADPF nº 54/2004\)](#)

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. [\(Vide ADPF nº 54/2004\)](#)

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III- perda ou inutilização de membro, sentido ou função; [\(Retificado no DOU de 3/1/1941\)](#)

IV - deformidade permanente;

V - aborto:
Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

- I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;
- II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012](#))

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977 e com nova redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990](#))

Violência doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006](#))

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004](#))

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006](#))

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#))

CAPÍTULO III

DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

PROJETO DE LEI N.º 733-A, DE 2022

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 123/2022

Ofício nº 124/2022

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para garantir maior amparo jurídico aos integrantes dos órgãos de segurança pública; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DANIEL SILVEIRA).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 3/2019.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para garantir maior amparo jurídico aos integrantes dos órgãos de segurança pública.

Apresentação: 03/03/2022 18:44 - Mesa

PL n.733/2022

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para garantir maior amparo jurídico aos integrantes dos órgãos de que trata o **caput** do art. 144 da Constituição e da Força Nacional de Segurança Pública, na preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.
23.
.....
.....
.....

§ 1º Considera-se exercício regular de direito a defesa da inviolabilidade do domicílio.

Excesso punível

§ 2º Ressalvado o disposto no § 3º deste artigo, o agente responderá pelo excesso doloso ou culposo.

Excesso excludente

§ 3º Não é punível o excesso quando resulta de escusável medo, surpresa ou perturbação de ânimo em face da situação." (NR)

"Art.
25.
.....

§ 1º Observados os requisitos previstos no **caput** deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

§ 2º Equipara-se à injusta agressão a prática ou a iminência da prática de ato:

I - contra a ordem pública ou a incolumidade das pessoas mediante
porte ou utilização ostensiva, por parte do agressor ou do suspeito, de

arma de fogo ou de outro instrumento capaz de gerar morte ou lesão corporal de natureza grave;

II - de terrorismo, nos termos do disposto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.” (NR)

“Art. 37-A. A autoridade ou o agente descrito nos art. 142 e art. 144 da Constituição e os integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública cumprirão a pena em dependência isolada dos demais presos não abrangidos por esse regime, mas sujeitos, indistintamente, ao sistema disciplinar e penitenciário brasileiro.” (NR)

“Art.

61.

.....

.....

II

-

.....

.....

m) contra a autoridade ou o agente descrito nos art. 142 e art. 144 da Constituição, os integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública no exercício da função ou em decorrência dela.” (NR)

“Art.

62.

.....

.....

V - coage, instiga ou promove a execução de crime contra a autoridade ou o agente descrito nos art. 142 e art. 144 da Constituição, os integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública no exercício da função ou em decorrência dela.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 - Código de Processo Penal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

295.

.....

.....

XII - as demais autoridades ou os agentes descritos nos art. 142 e art. 144 da Constituição que não tenham sido abrangidos pelos incisos V e XI, os integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública.



* c d 2 2 6 8 7 7 1 2 8 9 0 0 *

....." (NR)

"Art. 309-A. Se o delegado de polícia verificar que o agente manifestamente praticou o fato amparado no § 1º do art. 20 ou por qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, poderá, fundamentadamente, deixar de efetuar a prisão, sem prejuízo da investigação cabível, registrada em termo de compromisso a obrigatoriedade de comparecimento a todos os atos processuais." (NR)

Art. 4º Ficam revogados:

I - o parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;

II - o parágrafo único do art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;

III - o art. 1º da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, na parte em que altera o parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal; e

IV - o art. 2º da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, na parte em que altera o art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal.

Art.5º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Brasília,

PL-AMPARO JURÍDICO LEG PENAL



* c d 2 2 6 8 7 7 1 2 8 9 0 0 *

EM nº 00043/2022 MJSP

Brasília, 23 de Março de 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à sua superior deliberação proposta de Projeto de Lei, que dispõe sobre o aperfeiçoamento da legislação penal para conceder maior amparo jurídico aos profissionais integrantes dos órgãos de segurança pública.
2. Como é sabido, os profissionais da área de segurança pública possuem diversas especificidades em sua atuação, submetendo-se constantemente a atividades de alto risco, muitas vezes em confronto direto com a criminalidade. Essas atividades, essenciais para a manutenção da ordem pública e dos direitos fundamentais dos cidadãos, geram acentuada insegurança para a incolumidade física e psicológica desses profissionais, situação que o presente Projeto de Lei busca mitigar.
3. Assim, são propostas alterações à legislação penal, com o propósito de conferir tratamento específico à atividade de segurança pública, em consonância com os riscos a que esses profissionais se submetem cotidianamente, sem, contudo, descuidar da manutenção da lógica e coerência normativas necessárias ao ordenamento jurídico criminal.
4. Com a edição deste Projeto de Lei, os profissionais de segurança pública passarão a contar com maior respaldo jurídico no exercício de suas atribuições funcionais e legais, o que configura, inclusive, um dever do Estado para com esses servidores públicos. A melhoria das condições para o exercício das atividades de proteção da ordem pública favorece a sociedade como um todo, o que demonstra a importância do presente projeto normativo.
5. Cumpre ressaltar que a proposta não acarreta aumento de despesa, uma vez que as medidas propostas não geram despesas ou não demandam reforço do orçamento já previsto.
6. Conclui-se, portanto, que a proposta de Projeto de Lei apresentada representa significativo avanço, pois irá trazer amparo jurídico aos integrantes dos órgãos de Segurança Pública na preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.
7. Estas são, Senhor Presidente, as razões pelas quais se submete à sua apreciação a presente proposta de Projeto de Lei.

Respeitosamente,



* c d 2 2 6 8 7 7 1 2 8 9 0 0 *

Assinado eletronicamente por: Anderson Gustavo Torres

Apresentação: 28/03/2022 18:44 - Mesa

PL n.733/2022



* C D 2 2 6 8 7 7 1 2 8 9 0 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO II
DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014*)

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou

função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014*)

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c"; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014*)

IX - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares;

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019*)

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (*"Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019*)

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019*)

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - comprehende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014*)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

*(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984,
publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

.....

TÍTULO II DO CRIME

.....

Exclusão de ilicitude

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa; ([Vide ADPF nº 779/2021](#))

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Excesso punível

Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

Estado de necessidade

Art. 24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

Legítima defesa

Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*) (*Vide ADPF nº 779/2021*)

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no *caput* deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*) (*Vide ADPF nº 779/2021*)

TÍTULO III DA IMPUTABILIDADE PENAL

Inimputáveis

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução de pena

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

Menores de dezoito anos

Art. 27. Os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

Emoção e paixão

Art. 28. Não excluem a imputabilidade penal:

I - a emoção ou a paixão;

Embriaguez

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

§ 1º É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender

o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ 2º A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

TÍTULO IV DO CONCURSO DE PESSOAS

Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

§ 2º Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

Circunstâncias incomunicáveis

Art. 30. Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

Casos de impunibilidade

Art. 31. O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA

Art. 32. As penas são:

I - privativas de liberdade;

II - restritivas de direitos;

III - de multa. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

Seção I **Das Penas Privativas de Liberdade**

Reclusão e detenção

Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção em regime semi-aberto ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

§ 1º Considera-se:

a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento

adequado. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

§ 2º As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a oito anos deverá começar a cumprir a pena em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda a oito, poderá, desde o princípio, cumprir a pena em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, poderá, desde o início, cumprir a pena em regime aberto. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

§ 3º A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003](#))

Regras do regime fechado

Art. 34. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§ 2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§ 3º O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Regras do regime semi-aberto

Art. 35. Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, *caput*, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto.

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 2º O trabalho externo é admissível, bem como a freqüência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Regras do regime aberto

Art. 36. O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

§ 1º O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

§ 2º O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Regime especial

Art. 37. As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Direitos do preso

Art. 38. O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

Fixação da pena

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

- I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Critérios especiais da pena de multa

Art. 60. Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

§ 1º A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

Multa substitutiva

§ 2º A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a seis meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Circunstâncias agravantes

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

- I - a reincidência; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))
- II - ter o agente cometido o crime: ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))
 - a) por motivo fútil ou torpe; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))
 - b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))
 - c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que

dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação](#))

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação](#))

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

l) em estado de embriaguez preordenada. ([Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Reincidência

Art. 63. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

.....
.....

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO II DO INQUÉRITO POLICIAL

Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Parágrafo único. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 6.900, de 14/4/1981, e com redação dada pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012*)

Art. 21. A incomunicabilidade do indiciado dependerá sempre de despacho nos autos e somente será permitida quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação o exigir.

Parágrafo único. A incomunicabilidade, que não excederá de três dias, será decretada por despacho fundamentado do Juiz, a requerimento da autoridade policial, ou do órgão do Ministério Público, respeitado, em qualquer hipótese, o disposto no artigo 89, inciso III, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963). (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 5.010, de 30/5/1966*)

TÍTULO IX DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:

I - os ministros de Estado;

II - os governadores ou interventores de Estados e Territórios, o Prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e chefes de Polícia; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 3.181, de 11/6/1957*)

III - os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembléias Legislativas dos Estados;

IV - os cidadãos inscritos no "Livro de Mérito";

V - os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001*)

VI - os magistrados;

VII - os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República;

VIII - os ministros de confissão religiosa;

IX - os ministros do Tribunal de Contas;

X - os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função;

XI - os delegados de polícia e os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos ou

inativos. (Inciso acrescido pela Lei nº 4.760, de 23/8/1965, e com redação dada pela Lei nº 5.126, de 29/9/1966)

§ 1º A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001)

§ 2º Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001)

§ 3º A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001)

§ 4º O preso especial não será transportado juntamente com o preso comum. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001)

§ 5º Os demais direitos e deveres do preso especial serão os mesmos do preso comum. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001)

Art. 296. Os inferiores e praças de pré, onde for possível, serão recolhidos à prisão, em estabelecimentos militares, de acordo com os respectivos regulamentos.

Art. 297. Para o cumprimento de mandado expedido pela autoridade judiciária, a autoridade policial poderá expedir tantos outros quantos necessários às diligências, devendo neles ser fielmente reproduzido o teor do mandado original.

Art. 298. (Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 299. A captura poderá ser requisitada, à vista de mandado judicial, por qualquer meio de comunicação, tomadas pela autoridade, a quem se fizer a requisição, as precauções necessárias para averiguar a autenticidade desta. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 300. As pessoas presas provisoriamente ficarão separadas das que já estiverem definitivamente condenadas, nos termos da lei de execução penal. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

Parágrafo único. O militar preso em flagrante delito, após a lavratura dos procedimentos legais, será recolhido a quartel da instituição a que pertencer, onde ficará preso à disposição das autoridades competentes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

CAPÍTULO II DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.113, de 13/5/2005](#))

§ 1º Resultando das respostas fundada suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

§ 2º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

§ 3º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.113, de 13/5/2005](#))

§ 4º Da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

Art. 305. Na falta ou no impedimento do escrivão, qualquer pessoa designada pela autoridade lavrará o auto, depois de prestado o compromisso legal.

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação](#))

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.449, de 15/1/2007, e com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação](#))

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.449, de 15/1/2007, e com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação](#))

Art. 307. Quando o fato for praticado em presença da autoridade, ou contra esta, no exercício de suas funções, constarão do auto a narração desse fato, a voz de prisão, as declarações que fizer o preso e os depoimentos das testemunhas, sendo tudo assinado pela autoridade, pelo preso e pelas testemunhas e remetido imediatamente ao juiz a quem couber

tomar conhecimento do fato delituoso, se não o for a autoridade que houver presidido o auto.

Art. 308. Não havendo autoridade no lugar em que se tiver efetuado a prisão, o preso será logo apresentado à do lugar mais próximo.

Art. 309. Se o réu se livrar solto, deverá ser posto em liberdade, depois de lavrado o auto de prisão em flagrante.

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

I - relaxar a prisão ilegal; ou (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação*)

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação*)

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação*)

§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do *caput* do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977, transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

§ 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no *caput* deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

§ 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

.....
.....

LEI N° 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art.

5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista.

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 733, DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para garantir maior amparo jurídico aos integrantes dos órgãos de segurança pública.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado DANIEL SILVEIRA

I - RELATÓRIO

O PL 733/2022, ao alterar o Código Penal (CP) e o Código de Processo Penal (CPP), intende garantir maior amparo jurídico aos integrantes dos órgãos de segurança pública, conforme informa a própria ementa. Oriundo do Poder Executivo, altera os arts. 23, 25, 61 e 62 e inclui o art. 37-A ao CP, bem como inclui o inciso XII ao art. 295 e o art. 309-A ao CPP. Tais inovações, no âmbito das excludentes de antijuridicidade e outras garantias, buscam conceder maior amparo jurídico aos profissionais integrantes dos órgãos de segurança pública, no sentido de atenuar a "insegurança para a incolumidade física e psicológica desses profissionais", porém mantendo a "lógica e coerência normativas necessárias ao ordenamento jurídico criminal", nos termos da Exposição de Motivos nº 43/2022 MJSP, de 23-03-2022, do Sr. Ministro da Justiça e Segurança Pública, que o acompanha.

Apresentada em 28/03/2022, a proposição está sujeita à apreciação do Plenário, em regime prioritário de tramitação, nos termos do art. 151, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Em 04/04/2022, a matéria foi distribuída às Comissões de Segurança Pública



* c d 2 2 5 8 9 9 3 6 9 8 0 0 *



e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para fins de mérito e do disposto no art. 54, do RICD.

Em 17/05/2022, fomos designados Relator da matéria, o que muito nos honra ao apresentar o presente parecer.

II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de "matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais" e "políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais", nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XXI, alíneas 'd' e 'g'), com alguma pertinência quanto à matéria da proposição sob análise, especialmente no tocante aos procedimentos inquisitórios da investigação.

O enfoque deste parecer, portanto, é o de mérito segundo a vocação temática da CSPCCO e a esse respeito não temos reparos a fazer quanto ao conteúdo. Fica a análise definitiva acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

Tencionando aprovar o conteúdo do projeto, consideramos importante proceder a alguns ajustes redacionais, razão porque apresentamos Substitutivo global, a partir das considerações que passamos a detalhar.

Adaptamos a ementa incluindo ao final "e aos militares das Forças Armadas", nas circunstâncias também incluídas no art. 1º, ou seja, "e dos militares das Forças Armadas empregados nas ações subsidiárias e de garantia da lei e da ordem".

É que nessas ações, previstas na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre as "normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas", estas podem atuar nas referidas ações, visto que tal lei regulamentou justamente o § 1º do art. 142 da Constituição, que trata das Forças Armadas.



* c d 2 2 5 8 9 9 3 6 9 8 0 0 *



Desde o art. 1º há referência, ainda, à Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), o que parece justificável, à primeira vista, na medida em que o projeto é originário do MJSP, que alberga referido órgão. Entretanto, todos os integrantes da FNSP são policiais ou demais integrantes da segurança pública, cuja alusão, em outros dispositivos já os abrangeiam, razão porque não há necessidade de mencioná-la.

Outra alteração procedida no art. 1º foi a exclusão da referência ao caput do art. 144, uma vez que os demais dispositivos não contemplam essa restrição. Dessa forma, os integrantes tanto dos órgãos relacionados nos incisos do caput quanto os previstos nos § 8º (guardas municipais) e § 10 (agentes de trânsito) estão compreendidos nos diversos dispositivos do projeto.

Incluímos, ainda, na redação do art. 1º a expressão “na persecução penal”, após “preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”, a fim de abranger as polícias federal, civis e penais, no alcance da lei, nos termos dos demais dispositivos que fazem referência a todos os órgãos mencionados no art. 144 da Constituição.

No tocante à alteração do art. 23 do CP (art. 2º do Substitutivo), são três novos parágrafos, mantendo-se o atual parágrafo único como § 2º, com ligeira alteração, em que o excesso punível é excetuado no § 3º (excesso excludente). O § 1º considera exercício regular de direito a defesa da inviolabilidade do domicílio, o que se nos afigura despicando, visto que poderia ser entendida como legítima defesa, nos termos do enunciado do art. 25, caput.

Já o chamado excesso excludente é situação reconhecida pela doutrina, sendo referido por vários penalistas, como Alberto Silva Franco, Guilherme de Souza Nucci, Rogério Greco, Luis Flávio Gomes e Antonio García-Pablos de Molina, dentre outros. Entretanto, o instituto tem a ver mais com o entendimento jurisprudencial de que se trata de excludente de tipicidade e que, portanto, sequer integraria o texto legal. Reconhecidas as circunstâncias referidas no § 3º a ser incluído no art. 23, caberia ao júri ou ao juiz singular, reconhecer a atipicidade da conduta.



* c d 2 2 5 8 9 9 3 3 6 9 8 0 0 *



A redação do dispositivo é ligeiramente adaptada do PL 882/2019, arquivado devido à aprovação do PL 10372/2018, o qual foi transformado na Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. O instituto já existe no Código Penal Militar (Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969), sob a rubrica "excesso escusável", no parágrafo único do art. 45, com redação semelhante, em que estão presentes a surpresa ou a perturbação de ânimo. Estivera presente, com a mesma redação ora proposta, sob a mesma rubrica do CPM, no art. 30, § 1º, do CP de 1969 (Decreto-Lei nº 1.004, de 21 de outubro), o qual não foi mantido na reforma da Parte Geral introduzida pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, dado o entendimento da doutrina e jurisprudência de que consistia em causa supralegal de exclusão de culpabilidade.

Alteramos, contudo, a redação original do dispositivo, vinculando a não punição do excesso às hipóteses dos incisos I e II do art. 23 (legítima defesa e estado de necessidade), bem como mudando a epígrafe para "circunstância exculpante", pois, na verdade, é a circunstância que exculpa, não o excesso. Entendemos que não cabe a inclusão do inciso III do art. 23 (em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito), no favor legal, por duas razões principais.

Primeiramente, porque as situações mais propícias à incidência de medo, surpresa ou perturbação de ânimo são aquelas referentes à atuação em legítima defesa ou estado de necessidade, enquanto na situação de estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito supõe-se que o agente tenha conhecimento do ofício, esteja capacitado e treinado para tanto, inclusive quanto a intercorrências e incidentes, com base em protocolos, rotinas e procedimentos operacionais padrão (POP).

Em segundo lugar, ao validar o excesso nessas circunstâncias do inciso III, justamente os profissionais de segurança pública estariam sendo, indiretamente, beneficiados por eventual inobservância dos referidos padrões e protocolos de conduta, visto que são – ou deveriam ser – devidamente preparados para superar o medo, a surpresa ou a perturbação de ânimo. Essas situações são passíveis de ocorrer num confronto ou tiroteio,



sem dúvida, mas não em intensidade provavelmente esperada na legítima defesa e no estado de necessidade, inclusive para os civis em geral.

Isto é, a título de amparar juridicamente os bons profissionais de segurança pública, a lei não pode conceder salvo conduto para atuações como aquela ocorrida recentemente em Sergipe, ocasião em que policiais rodoviários federais descumpriam regras basilares de atuação, embora estivessem atuando "no estrito cumprimento do dever legal". Além disso, pela redação proposta, os profissionais de segurança pública ficam, igualmente, amparados nas situações de legítima defesa e de estado de necessidade, mesmo no âmbito funcional.

Em relação ao art. 25, que mantém o atual parágrafo único como § 1º, acrescentando o § 2º, procedemos a alterações pontuais na redação, a saber: 1) substituindo, no § 1º, o vocábulo "agente" de segurança pública, pela expressão "integrante de órgão" de segurança pública, visando a conferir simetria a todo o texto; 2) substituindo, no inciso I do § 2º, a expressão "porte ou utilização ostensiva" por "porte ostensivo ou efetivo emprego", de sentido mais adequado, a nosso ver.

No incluso art. 37-A excluímos o trecho "e os integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública", uma vez que os outrora integrantes do sistema prisional são os atuais policiais penais, incluídos no inciso VI do art. 144 da Constituição. Quanto aos integrantes da FNSP, subsiste a argumentação supra quanto ao art. 1º. Excluímos, igualmente, o trecho "não abrangidos por esse regime", visto que a rubrica a que o art. 37 está subordinado é o "regime especial" aplicável às mulheres, que não seria o mesmo a que estariam sujeitos os presos contemplados pelo art. 37-A. A expressão, além disso, nada acrescenta para a compreensão do dispositivo. Por fim, aglutinamos o trecho "sistema disciplinar e penitenciário brasileiro" para "regime disciplinar", de sentido mais técnico, conforme nomenclatura da legislação própria. A alusão aos militares das Forças Armadas, na referência ao art. 142 da Constituição, neste e em outros dispositivos do projeto, ao lado daquela feita aos profissionais de segurança pública (art. 144) tem precedente apenas no § 6º do art. 14-A do CPP, que se



* C D 2 2 5 8 9 9 3 6 9 8 0 0 *



refere às missões de garantia da lei e da ordem (GLO), nas quais os militares das Forças Armadas atuam como as forças de segurança.

É o que ocorre, também, na inclusão da alínea 'm' ao inciso II do art. 61 do CP, em mais uma circunstância agravante, em que, igualmente, foi excluído o trecho "os integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública", pelas razões invocadas anteriormente quanto ao art. 37-A.

O mesmo art. 142 também está presente na inclusão do inciso V ao art. 62 (agravantes no caso de concurso de pessoas), no qual procedemos à mesma exclusão referida acima.

Outra alteração constante do art. 3º do projeto é a inclusão do inciso XII ao art. 295 do CPP, ampliando o rol da prisão especial com os mesmos integrantes dos arts. 142 e 144, no qual procedemos à exclusão referida. Entretanto, houvemos por bem alterar o atual inciso V (os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios), conferindo, novamente, simetria entre os direitos dos integrantes das Forças Armadas com os dos integrantes dos órgãos de segurança pública.

A alteração do inciso V torna desnecessária a redação do atual inciso XI do dispositivo (os delegados de polícia e os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos e inativos).

Dessa forma, o texto do inciso XII do projeto ficou prejudicado, razão porque aproveitamos, a título de emenda deste Relator, o inciso XI para incluir os policiais legislativos, alterando a redação do inciso XII para incluir os servidores efetivos que exerçam atividades de polícia das audiências no âmbito do Poder Judiciário.

Devido ao risco que poderiam igualmente correr nas diversas situações previstas pelo projeto, portanto, são contemplados os policiais legislativos e os servidores efetivos que exerçam atividades de polícia das audiências no âmbito do Poder Judiciário. A construção redacional é complementada pela inclusão do art. 4º que torna a lei aplicável a essas categorias. Assim procedemos, visando a exaurir as categorias que exercem



*



atividades de segurança pública, especificando as acima referidas apenas quanto ao direito à prisão especial, constante do art. 295 do CPP.

No incluído art. 309-A apenas inserimos na remissão ao § 1º do art. 20 a referência ao Código Penal, pois a alteração está sendo feita no CPP.

Por fim, incluímos, igualmente a título de emenda deste Relator, o art. 4º, no qual consideramos os policiais legislativos como profissionais de segurança pública, para todos os efeitos (inciso I), enquanto os servidores efetivos que exerçam atividades de polícia das audiências no âmbito do Poder Judiciário, são considerados assemelhados aos profissionais de segurança pública (inciso II).

Diante do exposto convidamos os ilustres pares a votarem conosco pela **APROVAÇÃO** do **PL 733/2022**, com o **SUBSTITUTIVO** que ora ofertamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado DANIEL SILVEIRA
Relator



* C D 2 2 5 8 9 9 3 3 6 9 8 0 0 *



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PL 733, DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para garantir maior amparo jurídico aos integrantes dos órgãos de segurança pública e aos militares das Forças Armadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para garantir maior amparo jurídico aos integrantes dos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição, na preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, na persecução penal e aos militares das Forças Armadas empregados nas ações subsidiárias e de garantia da lei e da ordem.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23.

.....

§ 1º Considera-se exercício regular de direito a defesa da inviolabilidade do domicílio.

Excesso punível

§ 2º Ressalvado o disposto no § 3º deste artigo, o agente responderá pelo excesso doloso ou culposo.



* c d 2 2 5 8 9 9 3 6 9 8 0 0 *



Circunstância exculpante

§ 3º Não é punível o excesso cometido nas hipóteses dos incisos I e II do caput, se resulta de escusável medo, surpresa ou perturbação de ânimo em face da situação." (NR)

"Art. 25.

§ 1º Atendidos os requisitos previstos no caput, considera-se também em legítima defesa o integrante de órgão de segurança pública, que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crime.

§ 2º Equipara-se à injusta agressão a prática ou a iminência da prática de ato:

I – contra a ordem pública ou a incolumidade das pessoas mediante porte ostensivo ou efetivo emprego, por parte do agressor ou do suspeito, de arma de fogo ou de outro instrumento capaz de causar morte ou lesão corporal de natureza grave;

II – de terrorismo, nos termos do disposto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016." (NR)

"Art. 37-A. A autoridade ou o agente descrito nos art. 142 e art. 144 da Constituição,_cumprirão a pena em dependência isolada dos demais presos, mas sujeitos, indistintamente, ao regime disciplinar." (NR)

"Art. 61.

.....

II –

.....

m) contra a autoridade ou o agente descrito nos art. 142 e art. 144 da Constituição, no exercício da função ou em decorrência dela." (NR)

"Art. 62.



V – coage, instiga ou promove a execução de crime contra a autoridade ou o agente descrito nos art. 142 e art. 144 da Constituição, no exercício da função ou em decorrência dela.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 - Código de Processo Penal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 295.

V – os integrantes das instituições descritas nos art. 142 e art. 144 da Constituição, ativos e inativos;

XI – os integrantes dos órgãos policiais referidos nos arts. 27, § 3º, 51, inciso IV, e 52, inciso XIII, da Constituição Federal; e

XII – os servidores dos tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição e os dos Ministérios Públicos da União e dos Estados que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança.

.....” (NR)

“Art. 309-A. Se o delegado de polícia verificar que o agente manifestamente praticou o fato amparado no § 1º do art. 20 do Código Penal ou por qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, poderá, fundamentadamente, deixar de efetuar a prisão, sem prejuízo da investigação cabível, registrada em termo de compromisso o dever de comparecimento a todos os atos processuais.” (NR)

Art. 4º Esta Lei aplica-se:



* c d 2 2 5 8 9 9 3 6 9 8 0 0 *



I – aos integrantes dos órgãos policiais referidos nos arts. 27, § 3º, 51, inciso IV, e 52, inciso XIII, da Constituição Federal para todos os efeitos; e

II – aos servidores dos tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição e os dos Ministérios Públicos da União e dos Estados que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança.

Art. 5º Ficam revogados:

I – o parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;

II – o parágrafo único do art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;

III – o art. 1º da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, na parte em que altera o parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal; e

IV – o art. 2º da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, na parte em que altera o art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado DANIEL SILVEIRA
Relator



* c d 2 2 5 8 9 9 3 3 6 9 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 28/06/2022 19:29 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 733/2022

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 733, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 733/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Silveira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aluisio Mendes - Presidente, Daniel Silveira e Junio Amaral - Vice-Presidentes, Delegado Antônio Furtado, Dr. Leonardo, Eduardo Bolsonaro, Eli Corrêa Filho, Fábio Henrique, Gonzaga Patriota, Jones Moura, Lucas Follador, Luis Miranda, Neucimar Fraga, Policial Katia Sastre, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Tiago Mitraud, Capitão Derrite, Coronel Armando, Delegado Pablo, General Girão, Gurgel, João Campos, Major Fabiana, Pastor Eurico e Sanderson.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD223916981200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 28/06/2022 19:29 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 733/2022

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 733, DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para garantir maior amparo jurídico aos integrantes dos órgãos de segurança pública e aos militares das Forças Armadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para garantir maior amparo jurídico aos integrantes dos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição, na preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, na persecução penal e aos militares das Forças Armadas empregados nas ações subsidiárias e de garantia da lei e da ordem.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23.

.....

§ 1º Considera-se exercício regular de direito a defesa da inviolabilidade do domicílio.

Excesso punível

§ 2º Ressalvado o disposto no § 3º deste artigo, o agente responderá pelo excesso doloso ou culposo.

Circunstância exculpante

LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mnara.leg.br/CD227831851900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 28/06/2022 19:29 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 733/2022

SBT-A n.1

§ 3º Não é punível o excesso cometido nas hipóteses dos incisos I e II do caput, se resulta de escusável medo, surpresa ou perturbação de ânimo em face da situação." (NR)

"Art. 25.

§ 1º Atendidos os requisitos previstos no caput, considera-se também em legítima defesa o integrante de órgão de segurança pública, que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crime.

§ 2º Equipara-se à injusta agressão a prática ou a iminência da prática de ato:

I – contra a ordem pública ou a incolumidade das pessoas mediante porte ostensivo ou efetivo emprego, por parte do agressor ou do suspeito, de arma de fogo ou de outro instrumento capaz de causar morte ou lesão corporal de natureza grave;

II – de terrorismo, nos termos do disposto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016." (NR)

"Art. 37-A. A autoridade ou o agente descrito nos art. 142 e art. 144 da Constituição, _cumprirão a pena em dependência isolada dos demais presos, mas sujeitos, indistintamente, ao regime disciplinar." (NR)

"Art. 61.

.....
II –

.....
m) contra a autoridade ou o agente descrito nos art. 142 e art. 144 da Constituição, no exercício da função ou em decorrência dela." (NR)

"Art. 62.

LexEdit
CD227831851900*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 28/06/2022 19:29 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 733/2022

SBT-A n.1

V – coage, instiga ou promove a execução de crime contra a autoridade ou o agente descrito nos art. 142 e art. 144 da Constituição, no exercício da função ou em decorrência dela.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 - Código de Processo Penal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 295.

.....
V – os integrantes das instituições descritas nos art. 142 e art. 144 da Constituição, ativos e inativos;

.....
XI – os integrantes dos órgãos policiais referidos nos arts. 27, § 3º, 51, inciso IV, e 52, inciso XIII, da Constituição Federal; e

XII – os servidores dos tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição e os dos Ministérios Públicos da União e dos Estados que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança.

.....” (NR)

“Art. 309-A. Se o delegado de polícia verificar que o agente manifestamente praticou o fato amparado no § 1º do art. 20 do Código Penal ou por qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, poderá, fundamentadamente, deixar de efetuar a prisão, sem prejuízo da investigação cabível, registrada em termo de compromisso o dever de comparecimento a todos os atos processuais.” (NR)

Art. 4º Esta Lei aplica-se:

I – aos integrantes dos órgãos policiais referidos nos arts. 27, § 3º, 51, inciso IV, e 52, inciso XIII, da Constituição Federal para todos os efeitos; e

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 28/06/2022 19:29 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 733/2022

SBT-A n.1

II – aos servidores dos tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição e os dos Ministérios Públicos da União e dos Estados que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança.

Art. 5º Ficam revogados:

I – o parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;

II – o parágrafo único do art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;

III – o art. 1º da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, na parte em que altera o parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal; e

IV – o art. 2º da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, na parte em que altera o art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES
Presidente CSPCCO

LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.br/CD227831851900>